



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011609-97.2023.5.15.0044

Relator: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/02/2024

Valor da causa: R\$ 45.173,84

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: ALEXANDRE DE SOUZA MATTA

ADVOGADO: DANILO DA SILVA PARANHOS

RECORRIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA SUL

ADVOGADO: [REDACTED]

ADVOGADO: [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

3ª TURMA - 5ª CÂMARA

PROCESSO nº 0011609-97.2023.5.15.0044

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

RECORRENTE: [REDAZIDA]

RECORRIDO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLAZA SUL

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ SENTENCIANTE: SIDNEY PONTES BRAGA

RELATORA: ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

gcs

Por se tratar de decisão em procedimento sumaríssimo, dispensado o relatório, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT.

VOTO

ESCLARECIMENTO PRÉVIO. REFORMA TRABALHISTA

A Lei nº 13.467/2017 é aplicável, no tocante aos dispositivos de direito material, a partir da sua vigência em 11/11/2017 e não atinge situações pretéritas (efeito "ex nunc").

Quanto aos dispositivos de direito processual, sua aplicação deve observar o disposto na Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

O reclamante foi admitido aos serviços do reclamado em 1º/03/2018, na função de porteiro, recebendo como última remuneração o valor de R\$ 2.474,74 e dispensado no dia 26/07/2023.



PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso por regular.

MÉRITO

MULTA NORMATIVA

Assim decidiu a origem:

"A parte reclamante alega que exercia a função de controlador de acesso/porteira, contudo foi dispensada para que a Reclamada promovesse a implantação de portaria virtual ou monitoramento virtual, o que é vedado pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria profissional da obreira, mais precisamente em sua cláusula 33ª.

Ocorre que, no entendimento deste Juízo, a referida cláusula é nula de pleno direito, por extrapolar os limites do artigo 611 da CLT, que conceitua a convenção coletiva de trabalho como sendo o acordo que estipula condições de trabalho às relações individuais de trabalho, já que a referida cláusula não teve como objeto estipular condições de trabalho concernentes à relação de emprego.

Além disso, referida cláusula fere o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não há, no ordenamento jurídico pátrio, nenhum dispositivo determinando que determinada pessoa, seja física ou jurídica, tenha que obrigatoriamente contratar empregados, ainda mais no caso de condomínios residenciais, que não possuem sequer finalidade lucrativa.

O que o ordenamento jurídico pátrio determina apenas é que, quando uma pessoa física ou jurídica decide contratar pessoa física, de forma subordinada, onerosa e eventual, deverá observar os preceitos constitucionais e legais concernentes à relação de emprego, inclusive o que for disposto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Entender de modo diverso, com todo respeito, seria o mesmo que impedir uma pessoa física de instalar monitoramento à distância em sua residência e determinar que tal pessoa, para a sua segurança e de sua família, conte apenas com empregados na função de vigilante, o que fere a liberdade de contratar e constitui, portanto, ato ilícito.

E quanto à preservação do emprego citada nas razões da estipulação da cláusula, tal fundamentação não tem razão de ser, já que se por um lado um posto de serviço é fechado, outro é aberto, nas empresas de monitoramento à distância.

Assim, no exame a respeito da validade do ato jurídico, mais precisamente a referida cláusula, ante o disposto no artigo 8º, § 3º, da Constituição Federal, declara-se a nulidade da cláusula com base na qual a parte autora formula sua pretensão.

Sobre tal questão, oportuna ainda a transcrição do pronunciamento da MM. Desembargadora Mariane Khayat, em decisão proferida em caso análogo, cujo entendimento este Magistrado adota também como razões de decidir:



"O reclamante, Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios em Geral de São Carlos, Araraquara e Regiões, pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da contratação de empresa prestadora de serviços para o desempenho de várias funções, o deferimento de multa, de diferenças salariais, cesta básica e contribuição sindical, contribuição confederativa, etc.

Apresenta como fundamento de tal pretensão, o descumprimento, pelo reclamado, da cláusula 56ª da Convenção Coletiva da Categoria, fl. 39, que assim dispõe:

Nos termos da orientação do Enunciado n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho é ilegal a contratação pelos Condomínios e Edifícios de trabalhadores através de Empresas de prestação de serviços no fornecimento de mão de obra (terceirização) para atuarem na sua ATIVIDADE FIM.

Parágrafo Primeiro: para efeito do disposto no parágrafo anterior considera-se inserido na ATIVIDADE FIM dos Condomínios e Edifícios as seguintes funções e atividades: zelador, vigia, porteiro, jardineiro, faxineiro, ascensorista, garagista, manobrista e folguista.

Parágrafo Segundo: No caso dos Condomínios e Edifícios que persistirem com a ilegalidade supra mencionada, assumiram os mesmos a responsabilidade direta pelo registro na CTPS e todos os encargos trabalhistas e previdenciários desses trabalhadores, na qualidade de real empregador, arcando ainda com a multa mensal de 10% (dez por cento) por empregado, sobre o piso salarial, enquanto perdurar a ilegalidade, limitado na forma do art. 920 do C.Civil.

Parágrafo Terceiro: Os Condomínios e Edifícios somente poderão contratar Empresas Prestadoras de Serviços para sua ATIVIDADE MEIO, ou seja, em outras funções das mencionadas no parágrafo anterior, ficando neste caso os Condomínios e Edifícios como responsável subsidiário das obrigações.

Resumindo: as partes do convênio coletivo se arvoraram no direito de declarar o que é lícito ou não, assumindo papel que, num Estado Democrático de Direito (art. 1º da Carta Magna), pertence ao Estado, somente, e estabeleceram a proibição dos condomínios contratarem empresas prestadoras de serviços para o desempenho de determinadas tarefas, impondo a obrigação de contratação direta de empregados para tal finalidade.

Não se discute a importância das convenções e acordos coletivos na regulamentação das condições de trabalho, reconhecida constitucionalmente, conforme o art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Mas, mesmo os convênios coletivos devem pautar-se pelo respeito ao ordenamento jurídico.

Os condomínios residenciais, como o reclamado, não exercem atividade econômica. Não se destinam a qualquer empreendimento que vise proveito financeiro para os seus componentes. Os serviços que contratam visam à conservação e manutenção dos espaços comuns. Não possuem atividade fim ou meio, como as empresas.

A forma de administração dos mesmos deve ser estipulada em sua convenção, nos termos do inciso II do art. 1334 do Código Civil. E compete ao síndico, escolhido pela assembleia de condôminos, diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores (art. 1348, V, do Código Civil). Não impõe o Código a forma ou a modalidade da contratação que deverá ser utilizada.

Ausente na lei qualquer menção a empregado, contratação direta, ou outra expressão equivalente. Dispõe o Código, apenas, em "prestação de serviços", que pode ser subordinada, autônoma ou terceirizada.

Mesmo porque, não poderia o Novo Código Civil se divorciar da realidade e das especificidades da vivência condominial. É notório que alguns condomínios não dispõem



de síndico com condições de administrar, pessoalmente, a prestação de serviços. Daí porque optam pela contratação terceirizada, evitando a laboriosa formalidade que decorre da vinculação empregatícia direta.

E isso sem que prejuízo algum possa ser atribuído aos trabalhadores. Ao menos no Estado de São Paulo, a grande maioria deles já se encontra amparado por organização sindical. E muitas vezes com piso salarial negociado superior ao que poderiam exigir enquanto empregados do condomínio.

Em razão disso, não há qualquer limitação quanto à terceirização dos serviços pelos condomínios residenciais, independentemente da tarefa realizada.

A jurisprudência vem se manifestando nesse sentido, em que pese respeitáveis entendimentos em sentido contrário. Vejamos:

'TERCEIRIZAÇÃO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL O condomínio residencial é ente desprovido de personalidade jurídica e atividade lucrativa. Portanto, não é aplicável a ele o conceito de atividade-fim, para efeito do Enunciado 331 do C. TST. Ainda que se entenda de forma diversa, não se pode considerar que o objetivo principal do condomínio seja a atividade de portaria. Assim, é lícita a terceirização de serviço de portaria pelo condomínio. Recurso da reclamada a que se dá provimento.'

(TRT 15ª Região - Proc. 02660-2003-082-15-00-5 - Rel. Juiz Flávio Nunes Campos)

'TERCEIRIZAÇÃO. LEGALIDADE. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. ATIVIDADE-FIM. É lícita a terceirização de serviços ligados à atividade-fim de condomínio residencial, primeiro, porque o inciso III da Súmula 331 do C.TST permite expressamente a interposição de mão-de-obra, quando para prestação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, ressalvados apenas os casos em que ficarem configuradas a pessoalidade e a subordinação direta, e, segundo, porque os conceitos de atividade-meio e atividade-fim, para efeito de se constatar ilegalidade na terceirização, só se aplicam às empresas que possuem finalidade lucrativa, o que não é o caso do condomínio residencial, o qual sequer se constitui pessoa jurídica.' (TRT 15ª Região - Proc.00367-2004-007-15-00-8 - Rel. Juiz Manuel Soares Ferreira Carradita)

Ora, sendo reconhecida a licitude da terceirização pelo Estado, não podem os sindicatos patronal e profissional deliberarem em sentido inverso, pretendendo obstar tal procedimento dentro da sua base de representação.

A proibição estampada na cláusula em comento evidentemente fere a liberdade de contratar, cujo exercício é garantido expressamente, e limitado apenas pela função social do contrato, nos termos do art. 421 do Código Civil, bem como a autonomia administrativa garantida aos condomínios no mesmo Diploma Legal.

Não se pode perder de vista, também, que o ato de administrar as partes comuns do imóvel decorre do exercício normal do direito de propriedade. Se um bem pertence a uma pessoa, esta tem o direito de administrá-lo como entender adequado, observadas as limitações impostas pelo ordenamento jurídico, como, por exemplo, o respeito à função social da propriedade urbana (art. 182, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

Isso sem mencionarmos o direito de trabalhar dos empregados das empresas prestadoras de serviços, que se encontrariam injustificadamente discriminados e impossibilitados de atuar nos condomínios e edifícios.

E, como já dito, a terceirização não agride as regras jurídicas vigentes.

Caso admitida a validade da referida disposição convencional coletiva, abrir-se-ia precedente para iniciativas do mesmo tipo, também inaceitáveis.

Por exemplo: se o sindicato dos condomínios e edifícios negociasse com o sindicato dos empregados em empresas prestadoras de serviços que os serviços de portaria somente poderiam ser terceirizados.

E se a norma coletiva proibisse ao condomínio valer-se de mão-de-obra autônoma para os serviços de conservação e manutenção em geral, e impusesse que tais tarefas fossem realizadas, obrigatoriamente, pelo zelador empregado.



Estipulações absurdas, obviamente.

Veja-se que estamos tratando de casos de exercício regular do direito de contratar e de usufruir da propriedade.

Diversa a situação, já vivenciada por esta Relatora, quando a norma coletiva proíbe que o proprietário rural contrate empresa interposta para a execução dos serviços relacionados à produção agropecuária, atividade fim. Aqui os contratantes coletivos visam reforçar a proibição de uma prática reconhecidamente ilegal (merchandage).

Certamente não foi essa a intenção dos que elaboraram a cláusula 56ª de fl. 39. E as normas coletivas não podem funcionar, de forma indireta, como instrumentos de monopólio ou reserva de domínio para determinados órgãos sindicais, em detrimento dos direitos de outrem.

Por tais fundamentos, conclui-se que a referida disposição afronta o nosso ordenamento jurídico, possuindo objeto ilícito, o que a torna nula de pleno direito, como reconhecido na sentença. Aplicação do art. 166, II, do Código Civil, do qual não se eximem as convenções e acordos coletivos, apesar de sua abrangência e do seu conteúdo normativo." (PROCESSO TRT/15ª REGIÃO - Nº 01797-2005-006-15-00- 1)"

Por todo o exposto, indeferem-se os pedidos formulados na presente ação."

O recorrente afirma que a origem não tem competência funcional para declarar a nulidade da cláusula coletiva.

Sem razão.

A declaração aqui é meramente incidental, entre as partes, com efeitos limitados a este feito, sendo inaplicáveis os dispositivos legais mencionados no recurso, que se referem à nulidade do instrumento coletivo com efeitos para toda a categoria. E a declaração meramente incidental não exige a participação dos sindicatos nem do Ministério Público do Trabalho.

Rejeito a alegação de incompetência.

A cláusula 33ª da CCT, que estava em vigor na data do encerramento do vínculo empregatício, tem o seguinte teor:

"CONSIDERANDO as atribuições dos Sindicatos signatários do presente instrumento normativo na estipulação de melhorias nas condições de trabalho, bem como o que dispõe a legislação pertinente, especialmente os arts.1º, III, 6º, 7º "caput" e incisos XXVI e artigo 8º, incisos III e IV, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as alterações advindas da reforma trabalhista pela Lei 13.467/2017, que aplicou o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, assegurando a prevalência da validade do acordado sobre o legislado, disposto no art. 611-A da CLT;

CONSIDERANDO que o emprego é um bem jurídico tutelado pela Constituição Federal (artigo 1º, IV) no sentido de prevalecer a continuidade e estabilização das relações Empregatícias, cuja "a ordem social tem como base o primado do trabalho" (art. 193, caput) e a ordem econômica funda-se "na valorização do trabalho humano" (art. 170,



caput), "conforme os ditames da justiça social" (art. 170, caput), sempre em "busca do pleno emprego" (art. 170, inc. VIII).

A fim de preservar postos de trabalho, bem como, garantir a segurança e bem-estar de condôminos e moradores de edifícios e condomínios, as partes convenientes decidem que fica vedada a implantação e/ou substituição de empregados de portaria por centrais terceirizadas de monitoramento de acesso ou "portarias virtuais".

Parágrafo Primeiro: A presente cláusula tem por fundamento o princípio da autonomia coletiva privada e o princípio do retrocesso trabalhista em face da automação prevista no artigo 7º, XXVII da CF/88, que possui eficácia direta e imediata na proteção do emprego e mercado de trabalho contra os prejuízos que a automatização vem causando aos trabalhadores.

Parágrafo Segundo: O descumprimento da previsão contida na presente cláusula ensejará ao condomínio infrator a obrigação do pagamento de 20 (vinte) pisos salariais da categoria para cada empregado dispensado nessas condições, revertidos ao empregado prejudicado, além da obrigatoriedade de contratação direta de empregados, sem prejuízo do ajuizamento de medidas cabíveis na justiça do trabalho em cada caso concreto."

Em primeiro lugar, consigno que o reclamado não produziu prova capaz de infirmar a alegação inicial de que a demissão foi motivada pela contratação de empresa de monitoramento remoto, ônus que lhe cabia.

Ao contrário do que decidiu a origem, entendo que a cláusula é válida, tendo em vista que pactuada livremente pelas entidades representativas e em face do princípio da autonomia privada coletiva, considerando, ainda, o reconhecimento constitucional dos acordos e convenções coletivas e o objetivo de proteger os trabalhadores em face da automação (art. 7º, incisos XXVI e XXVII, da Constituição Federal).

Vale ressaltar que a E. Seção de Dissídios Coletivos deste Regional já se posicionou pela validade de cláusulas idênticas ou semelhantes, conforme os julgamentos nos processos 0007821-86.2018.5.15.0000 e 0005148-23.2018.5.15.0000.

Dou provimento ao apelo para condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada na convenção coletiva juntada com a inicial.

Nesse sentido, já decidi esta Câmara, quando do julgamento do processo nº 0010281-27.2020.5.15.0113, em 16/11/2021.

Não incidem contribuições previdenciárias nem fiscais.

O Pleno do STF, no julgamento conjunto das ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF e ADC 59/DF, julgou parcialmente procedente a ação para dirimir a controvérsia



relativa à correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e definiu que deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral.

Observado o efeito vinculante dessa decisão, determino a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1991, e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (que abrange juros e correção monetária), nos moldes da supramencionada decisão, cujo alcance de aplicação no caso concreto será definido na fase de liquidação de sentença.

Honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do reclamado no importe de 10% do valor da condenação, observado o disposto na OJ nº 348 da SDI1 do C. TST.

Tendo em vista a reforma da sentença, fica o autor absolvido da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso da parte

Item de recurso

DIANTE DO EXPOSTO, decide-se **CONHECER** do recurso ordinário interposto por [REDACTED] e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** para condenar o reclamado ao pagamento da multa fixada na convenção coletiva juntada com a inicial e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Arbitro à condenação o valor de R\$ 40.000,00, com custas pelo reclamado no importe de R\$ 800,00.

Sessão Extraordinária Híbrida realizada em 21 de março de 2024, nos termos da Portaria GP nº 005 /2023, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN.



Tomaram parte no julgamento:

Relatora Desembargadora do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Desembargadora do Trabalho MARIA MADALENA DE OLIVEIRA

Desembargadora do Trabalho ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Compareceu para sustentar oralmente, pelo Recorrido-Reclamado, a Dra. Monize Barboza Salvione.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID
Desembargadora Relatora

Votos Revisores

